

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

ELOY PEREIRA LEMOS JUNIOR

LUCIANA DE ABOIM MACHADO

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eloy Pereira Lemos Junior; Luciana de Aboim Machado; Yuri Nathan da Costa Lannes – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-421-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito do trabalho. 3. Meio ambiente do trabalho. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Apresentação

Advindos de estudos aprovados para o IV Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 09, 10, 11, 12 e 13 de novembro de 2021, apresentamos à comunidade jurídica a presente obra voltada ao debate de temas contemporâneos cujo encontro teve como tema principal “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”.

Na coordenação das apresentações do Grupo de Trabalho "Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho I" pudemos testemunhar relevante espaço voltado à disseminação do conhecimento produzido por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, vinculados aos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito. Os estudos, que compõem esta obra, reafirmam a necessidade do compartilhamento das pesquisas direcionadas ao direito do trabalho, como também se traduzem em consolidação dos esforços para o aprimoramento da área e da própria Justiça.

Os primeiros artigos possuem uma abordagem mais histórica. O primeiro deles, com o título “A Revolução 4.0 e as novas concepções de trabalho”, trouxe em seu escopo demonstrar as consequências da quarta revolução industrial e o modo como ela impactou as relações de trabalho, além da análise do modo como o século XXI inseriu novas tecnologias ao modo de produção. O segundo artigo objetivou demonstrar que a reforma trabalhista interrompeu o itinerário histórico de proteção do Direito do Trabalho (“Algumas alternativas para a retomada do itinerário histórico de proteção do Direito do Trabalho”). Em seguida vislumbra-se o artigo intitulado “Meio Ambiente do Trabalho Sustentável e sua relação com as multidimensões da sustentabilidade” que analisa o meio ambiente do trabalho com enfoque nas multidimensões da sustentabilidade e os desafios existentes para sua proteção.

Em seguida observa-se uma sequência de artigos que abordam temas relacionados à tecnologia. Com o escopo de apresentar o quão prejudicial a parassubordinação é para o conceito de alteridade nas relações de trabalho, que já não eram equânimes tem-se o artigo “Subordinação e Alteridade no Direito do Trabalho sob a luz das novas tecnologias”. O artigo “Direito à desconexão: avaliação do avanço das tecnologias da informação e comunicação no mundo do trabalho” estuda sobre o problema da disponibilidade permanente para o trabalho, facilitada pelo uso das novas tecnologias da informação e comunicação

(TICs), com ênfase nos trabalhadores em regime de teletrabalho nos seus domicílios. Na minha linha foi apresentado o artigo “Direito à desconexão e soberania temporal nos trabalhos digitais: considerações a partir de um paralelo normativo entre Brasil e França”

Em “A Gig Economy no curso da crise sanitária: as relações de trabalho no contexto das plataformas digitais” os autores relacionaram direito e economia e o emprego das ferramentas de tecnologias de acordo com o valor social do trabalho. O artigo “Direito do Trabalho e Smart Cities: a proteção ao trabalho em face da automação decorrente dos avanços da tecnologia” dispõe sobre como os poderes públicos e o Estado não podem manter-se inertes diante da evolução que reflete em outras graves questões como pobreza, fome e miséria extremas. Analisando e discutindo a utilização de tecnologia no processo judicial trabalhista, particularmente nas audiências telepresenciais tem-se o artigo “Tecnologia e Processo Trabalhista na sociedade da informação: aspectos positivos e negativos da audiência judicial telepresencial”. Com a finalidade de discutir o direito à desconexão dos trabalhadores que prestam serviço por meio de plataformas digitais vislumbra-se o artigo “O direito à desconexão nas plataformas digitais e a dignidade humana do trabalhador”.

Ainda em voga, duas abordagens da Covid-19 nos trabalhos: “Teletrabalho e Covid-19: desafios e perspectivas para o mundo do trabalho” e “Repercussões da pandemia do Covid-19 no teletrabalho brasileiro”.

Estudo sobre a escravidão foi feito no artigo “Da definição da escravidão e acordo com a Corte Interamericana de Direitos Humanos à luz do caso trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs Brasil”. Com o objetivo de discutir a caracterização do trabalho escravo contemporâneo, as condições de trabalho dos garimpeiros e a utilização daqueles tem-se “a remodelação da escravidão nos garimpos do estado do Pará pela utilização de instrumentos estatais”. Em “Os direitos humanos da mulher trabalhadora imigrante refugiada no Brasil sob a perspectiva das empresas transnacionais” os autores abordam a ligação entre trabalho, economia e as empresas transnacionais frente à absorção da força de trabalho das mulheres refugiadas como meio efetivador dos direitos humanos, trazendo a discussão quanto ao existente tráfico de mulheres refugiadas no exercício de trabalhos degradantes ou análogo à escravo.

Com o objetivo analisar o ensino superior nas entidades privadas e os impactos que a mudança para o meio virtual acarretou aos direitos da personalidade dos professores, tais como o direito à imagem, à privacidade, e à liberdade de cátedra tem-se o artigo “Precarização da Docência: os direitos da personalidade frente ao trabalho remoto”. Em “A mercantilização do ensino superior e a relação precarizada de trabalho do professor” foram

apresentadas as mudanças na relação laboral docente em decorrência da entrada dos grandes grupos educacionais ao mercado da educação advindos do capitalismo do século XXI.

Dentre outros pontos, foram analisados se os instrumentos jurídicos que regulamentam a tipologia jurídica do contrato de associação são respeitados no artigo intitulado “Uma possível precarização dos direitos trabalhistas, sob a ótica do advogado associado, nos limites da Seccional da Bahia”. Com o escopo de compreender de que forma a globalização do direito aumenta a vulnerabilidade jurídica dos trabalhadores migrantes, com ênfase nos que atuam no ciclo produtivo das empresas tercerizadoras de serviço tem-se “Terceirização e a (des)cidadania dos trabalhadores migrantes: um estudo da emergência globalizada de vulnerabilidades interseccionais”.

Com a difícil tarefa de explicar a relação íntima que a nova Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais tem sobre as relações laborais no ambiente de trabalho pode-se vislumbrar “A Lei Geral de Proteção de Dados nas relações de trabalho – uma análise aos efeitos decorrentes da circulação de dados pessoais no ambiente laboral”. E, em “O sistema de responsabilidade civil do empregador por violação de dados do empregado” analisa-se a relação entre a privacidade e a proteção de dados dentro do contrato de trabalho, os aspectos legais e a definição do sistema apropriado para a imputação da responsabilidade.

Com tema bastante inovador de uso de plataformas digitais observa-se três artigos, quais sejam: “Novas formas de subordinação do trabalhador da economia do compartilhamento: uma análise crítica de decisões do Tribunal Superior do Trabalho”, “As condições de trabalho dos motoristas profissionais de acordo com a Lei 13.103/2015: uma análise qualitativa sobre o perfil do caminhoneiro no Brasil” e “O trabalhador por aplicativo e o vínculo empregatício”.

Por fim, temos o artigo com o título “Competência de jurisdição sobre o trabalho artístico infantil” que cuida do impacto do trabalho artístico infantil no desenvolvimento pessoal e social dos menores de 18 anos que se sujeitam a realizá-lo e, em “Resíduos domiciliares e a Súmula 448 do Tribunal Superior do Trabalho” a temática assume relevância ao englobar os requisitos para a concessão de adicional de insalubridade para trabalhadores que manejam diretamente os resíduos domiciliares.

Nossas saudações aos autores e ao CONPEDI pelo importante espaço franqueado a reflexão de qualidade voltada ao contínuo aprimoramento da cultura jurídica nacional.

Eloy Pereira Lemos Junior

Universidade de Itaúna

Luciana de Aboim Machado

Universidade Federal de Sergipe

Yuri Nathan da Costa Lannes

Universidade Presbiteriana Mackenzie

**TERCEIRIZAÇÃO E A (DES)CIDADANIA DOS TRABALHADORES
MIGRANTES: UM ESTUDO DA EMERGÊNCIA GLOBALIZADA DE
VULNERABILIDADES INTERSECCIONAIS**

**OUTSOURCING AND THE (DIS)CITIZENSHIP OF MIGRANT WORKERS: A
STUDY OF THE GLOBAL EMERGENCE OF INTERSECTIONAL
VULNERABILITIES**

Kamayra Gomes Mendes

Resumo

O trabalho buscou compreender de que forma a globalização do direito aumenta a vulnerabilidade jurídica dos trabalhadores migrantes, com ênfase nos que atuam no ciclo produtivo das empresas terceirizadoras de serviço. Coletou-se notícias veiculadas por jornais locais, além de investigações em processo para confrontá-las com os conceitos da sociologia jurídica. Foi possível verificar que a flexibilização normativa demandada pela globalização quando associada a parâmetros desiguais de proteção ao trabalho e à categorização por faixas de cidadania ainda vinculadas com a nacionalidade acentuam a ocorrência de violações atentatórias à dignidade humana.

Palavras-chave: Terceirização, Migração, Trabalhador migrante, Globalização, Vulnerabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

This paper seeks to understand how the globalization of law increases the legal vulnerability of migrant workers, with emphasis on those who work in the production cycle of outsourcing. The research, of the bibliographical and qualitative type, collected news from local newspapers, as well as inquiries in process and confronted them with the concepts of sociology of law. It was possible to verify that the normative flexibilization demanded by globalization when associated with unequal parameters of labor protection and the categorization by ranges of citizenship still linked to nationality accentuate the occurrence of violations that are offensive to human dignity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Outsourcing, Migration, Migrant worker, Globalization, Vulnerability

1 INTRODUÇÃO

No dia 10 de agosto de 2021, tanques militares circularam pelas ruas da esplanada dos Ministérios, em Brasília, fato este que chamou a atenção da população brasileira e da mídia internacional, afinal, a data marcava o dia em que os parlamentares brasileiros decidiriam sobre a plausibilidade ou não da Proposta de Emenda Constitucional 135/19, conhecida como PEC do voto impresso. No mesmo dia, outra pauta foi analisada, com menos atenção popular e reduzida participação tripartite, ou seja, sem um debate apropriado entre os setores do governo, empresários e trabalhadores.

A Medida Provisória 1045/21, que institui o novo programa emergencial para a manutenção do emprego e da renda, foi aprovada na Câmara dos Deputados, contendo, em seu artigo 15, parágrafo único, previsão normativa com margem para a atenuação do processo de multa às empresas que possivelmente utilizem mão de obra em regime análogo à escravidão, dada a necessidade de orientação dupla e prévia a qualquer ato maior por parte dos auditores do trabalho. Tal manobra pertence a um cenário de gradual desmantelamento da proteção social ao trabalho se comunica com o avanço de práticas gerenciais que afetam, de forma desproporcional, certas parcelas da população, mais vulneráveis.

Segundo Relatório do Departamento de Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE), no período de 2010 a 2013, 90% dos trabalhadores em condição análoga à escravidão no Brasil eram terceirizados. De lá para cá pouco mudou. Em março de 2021, a ação do Programa de Erradicação do Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas, da Superintendência Regional do Trabalho, Secção São Paulo, autuou duas das maiores empresas da América Latina, Grupo Heineken e Ambev, por má fiscalização da empresa terceirizada, a transportadora Sider, que utilizava mão de obra sem folga, saneamento e com jornadas extenuantes. Dos trabalhadores resgatados, 22 eram venezuelanos e 1 haitiano¹.

Diversas são as causas da migração, mas a maioria dos trabalhadores saem de suas casas em decorrência de uma vida instável e sem oportunidade. Em um contexto onde cada vez mais se proíbe a entrada de imigrantes nas fronteiras nacionais, os casos de trabalhadores irregulares e que se submetem a trabalhos degradantes é alto e a denúncia é ínfima, devido ao

¹ Conforme a reportagem do El País, as principais falhas das empresas Heineken e Ambev consistiram em não escolher devidamente a terceirizada que firmaram o acordo, a falta de fiscalização ao cumprimento de contrato de trabalho e a não garantia de saúde e higiene aos trabalhadores da cadeia produtiva, responsabilidades estas que se mantiveram mesmo após as reformas trabalhistas de 2017.

risco de imediata deportação. Nesse sentido, o trabalhador migrante está no centro de uma disputa por reduções de direito, em escala global.

Por sua vez, a terceirização trabalhista é uma forma de baratear o custo da operação mercadológica e em associação com o trabalho migrante, em geral mais precarizado e necessitado, permite a retroalimentação de uma forma de trabalho indigna.

Os Estados, cada vez mais pressionados pela globalização econômica e as demandas de centros financeiros, flexibilizam normas de trabalho e simultaneamente restringem o acesso às políticas públicas, o que reflete a superexploração difusa em grupos já marginalizados, como os trabalhadores migrantes, relegando-os a um nível de ‘descidadania’².

Tendo por base o cenário descrito acima, o objetivo da pesquisa é analisar de que forma a globalização do direito opera na acentuação da vulnerabilidade jurídica que afeta os trabalhadores migrantes, especialmente os que estão no ciclo de produção nacional por via da terceirização de serviços.

A pesquisa, do tipo bibliográfica e qualitativa, relaciona conceitos da sociologia jurídica do trabalho como a globalização do direito, a precariedade e a flexibilização de direitos, para compreender a exposição de tais trabalhadores e o silenciamento sobre as violações sofridas.

Analisa-se, ainda, a relação entre mundialização do capital³, o fluxo migratório de postos de trabalho e o crescimento do ‘precariado’, classe-em-formação que reflete a política de desvalorização do status protetivos de trabalhadores estrangeiros.

Em seguida, abre-se uma explicação sobre a incorporação da terceirização pelos setores econômicos e a vulnerabilidade jurídica que recai de forma específica aos trabalhadores migrantes.

Por fim, o estudo embarca em um diálogo reflexivo sobre algumas tratativas jurídicas que retornam ao princípio da realidade no trabalho como parâmetro de avaliação da condição de direitos e que ajudam a promover uma proteção mínima ao trabalhador, independente da classificação formal dada por um passaporte ou pelo elo descrito na carteira de trabalho.

2 GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA E A REESTRUTURAÇÃO TELEOLÓGICA DA CIDADANIA

² O termo é trabalhado pelo economista Guy Standing (2013) para referir-se a uma condição invertida de cidadania, com proteções inferiores aos padrões do local, apenas por critérios formais.

³ François Chesnais (1996) trabalhou com o termo para dar mais nitidez à necessidade de construção de instituições políticas capazes de contrapor o movimento globalizante na economia.

A mundialização econômica unifica e divide, iguala e desiguala. (MORIN; KERN, 1995, p. 35)

Grandes centros financeiros internacionais condicionam investimentos e acesso a redes de crédito, fundamentais para o desenvolvimento interno dos países, a uma atenuação da regulação estatal e desconfiguração da proteção jurídica, supostamente enviesada, antiquada e que engendra o fluxo de mercado, além de prejudicar o balanço.

A chamada globalização econômica, propiciada pela aceleração tecnológica e logística, somada a uma remodelação de propósitos de governo, engajada pelo neoliberalismo, modifica o cenário político local e transforma o papel tanto das fronteiras geográficas quanto da ordem jurídica.

O foco passa a ser o atendimento das demandas, sobretudo dos melhores “fregueses”, agentes com maiores poderes de acesso aos núcleos decisórios, e que por consequência conseguem mobilizar reformas estruturais.

Com Estados mais enxutos e agendas estatais desnacionalizadas, organizadas para os condicionamentos do mercado, nota-se o predomínio de uma estrutura que cada vez mais evade-se da responsabilidade social e cívica. O próprio Direito, enquanto promotor da linguagem jurídica, se abstém das lutas e confrontos sociais, tratando a persecução econômica como elemento tanto central como imparcial, técnico, ao mesmo tempo que promove distinções de tratamento convenientes à retroalimentação desse cenário.

A sociedade respaldada pela “economicização” dos propósitos políticos influencia na própria forma de observar e interagir com o processo de construção dos direitos e deveres. LUC e ÈVE (2009) argumentam no mesmo sentido, de que a reprodução de uma nova forma de vida, consumista, globalizada e capitalizada passa pela esfera estética, atrelando o consumo a status, meritocracia, sucesso, liberdade e autenticidade.

A moeda de troca para uma cidadania plena passa a se consolidar em torno do consumo e do investimento, além das fronteiras. Conforme LIMA (2002) o livre capitalismo democrático parece desconsiderar toda a política volátil de forte insegurança que o atravessa e constitui, reduzindo os outrora cidadãos em meros expectadores do mercado dominado por especialistas das ciências econômicas, alheios aos centros decisórios, reflexo da globalização engendrada que promove assim a desterritorialização da política.

Abili Lázaro resgata a nomenclatura dada por André-Noel Roth, sobre uma espécie de direito reflexivo, pois, com a acentuação das mazelas da globalização, o debate político-jurídico é simultaneamente retirado da esfera pública e deslocado para o âmbito privado, de forma que as finalidades coletivas são desvirtuadas para as negociações menos

democráticas, mas que sustentam um discurso de que a benesse individual e a acumulação de riqueza de forma ilimitada é boa para o país (LIMA, 2002, p. 328).

Tal forma de compreender a cidadania é desvirtuada da construção sobre cidadania contemporânea que repercutiu pelos países, especialmente após as duas grandes guerras mundiais. Para a ARENDT (2012), a cidadania é o direito a ter direitos, a ter acesso às potencialidades do espaço público. Já para MAZZUOLI, com base em uma leitura de cidadania decorrente da internacionalização dos direitos humanos no direito brasileiro, complementa que “(...) os cidadãos, hoje, são todos aqueles que habitam o âmbito da soberania de um Estado e deste Estado recebem uma carga de direitos e deveres” (2002, p. 25).

Afastou-se, assim, a associação de cidadania atrelada ao voto, para englobar uma visão de dignidade e de direitos e deveres, o que interliga a cidadania com a responsabilidade solidária.

Entretanto, com a alteração mercadológica na carga material da cidadania, ou seja, a noção de dignidade e garantias/ônus atreladas ao consumo a nível geral, questiona-se em que local os trabalhadores migrantes, especialmente os com menores condições econômicas, localizam-se em termos de acesso a serviços básicos e proteção ao trabalho. ABILI elucida que trabalho e cidadania estão conectados enquanto possibilidade do projeto de vida mais estável socialmente. Assim dispõe:

Não é estéril enfatizar a relevância de tais direitos [n.a: trabalhistas] no contexto da cidadania, em face e sua contribuição no sentido de conter a exploração sem escrúpulos do trabalho humano, tutelando os direitos dos trabalhadores no sentido de oportunizar-lhes condições dignas de existência e participação (LIMA, 2002, p. 323)

Logo, resgatar o valor-trabalho, independente do status jurídico da nacionalidade, é uma forma de promoção da cidadania em seu sentido de dignidade humana. Por isso, a situação dos trabalhadores deve ser alvo de análise própria, destacada para a observação mais fidedigna da problemática e nem por isso descontextualizada dos problemas que os afetam, como a precarização do trabalho a nível global.

2.2 O PRECARIADO E A “FLEXIEXPLORAÇÃO”

Os migrantes são a infantaria ligeira do capitalismo global. Um vasto número deles compete entre si por empregos. (...). O processo é sistêmico, não incidental. O mundo está ficando cheio de ‘habitantes’. (STANDING, 2013, p. 173).

Na esteira do pensamento neoliberal, a flexibilidade emerge como demanda e as reformas estruturais como propostas para o crescimento econômico. Conectada com a flexibilização, a falta de estabilidade levou o proletariado a perder direitos de diversas ordens que antes estavam em seu horizonte de possibilidades.

STANDING (2013) desenvolve estudos sobre o que denomina de ‘precariado’, uma “classe-em-formação”. Para o autor, “Ser precarizado é ser sujeito a pressões e experiências que levam a uma existência “precariada”, de viver no presente, sem uma identidade segura ou um senso de desenvolvimento alcançado por meio do trabalho e do estilo de vida” (2013, p. 37). Essa classe, longe de uma homogeneidade, cresce em decorrência das mudanças institucionais e suporta os altos custos de operação ao estarem na margem do sistema. Representam, assim, um perigo ao mundo, dada a possibilidade de rompimento com os vínculos sociais excludentes.

O economista inglês (2013) resgata uma distinção histórica que existe entre habitante, correspondente ao termo *denizen*, em relação ao cidadão, *citizen*. No direito consuetudinário, quem habitava um lugar era diferente de um cidadão pleno, ou seja, categorizado como alheio, transitório e não nascido no local, ele não podia interferir ou decidir assuntos políticos da cidade, mesmo afetado pelas normativas, era um mero habitante. A distinção criava classe de cidadãos, graus decorrentes da burocracia e que na prática representavam uma “descidadania”.

A fórmula é repetida e embasada pela norma jurídica dos Estados. A transmutação das finalidades estatais implica em uma precarização tanto da cidadania quanto do trabalho.

BOURDIEU (1998) trabalha o termo “flexploração” para evocar uma gestão racional da insegurança que manipula a concorrência de trabalhadores entre países, de forma que parâmetros menores de proteção sejam desejados, através da mensagem de que tais condicionamentos e reduções de tutela garantem empregos, uma espécie de violência estrutural por modificar o espaço produtivo e promover o medo e a retaliação. Tais manobras são orquestradas não apenas no nível econômico, necessitam de regime político cúmplice (1998a).

Nesse sentido, é crescente o número de países com mão-de-obra estrangeira nas construções de obras e pavimentação, a exemplo dos Emirados Árabes, que segundo STANDING (2013) possuía, em 2010, 90% de sua força laboral composta por pessoas de outras regiões. Outro exemplo dado pelo inglês é a China. O país oferece empréstimos para governos africanos e asiáticos e promove a exportação de seus trabalhadores, mesmo que em condições menores de segurança. Presos e encarcerados também são mobilizados, o preço é

mais barato e os países não se opõem à situação, já que se trata, neste último caso, de pessoas cujo nível de proteção é menor e seria justificável socialmente a exploração.

Os países no geral estão em constante batalha para se tornarem atrativos ao mercado. A internacionalização do trabalho é acompanhada de reformas, competição de benefícios e pouco espaço para sistemas colaborativos internacionais que se apliquem processualmente.

Nota-se que os governos priorizam o melhor benefício econômico se contentado com as ramificações da competição mesmo que prejudicial à dignidade das pessoas.

3 TRABALHADORES MIGRANTES NA ESFERA INTERNACIONAL

"Nós sabemos que estamos sendo explorados, mas o que vou fazer? Voltar para a rua? Nem pensar, assim está bom" - (Samuel Friaz*, 2018)

"Às vezes gostaria que as pessoas que nos exploram fossem punidas, mas aí me lembro de quando eu morava na rua e não tinha o que comer e acabo torcendo para que não apareçam por aqui [fiscais trabalhistas]" – (Juan Garcia*, 2018)⁴

Segundo a Convenção n. 97 da OIT, datada de 1949 e não ratificada pelo Brasil, o trabalhador migrante é toda pessoa que emigra de um país para outro com a finalidade de ocupar um emprego.

Conforme estudo da Organização Internacional do Trabalho – OIT, publicado em 2015 a respeito da Estimativa Global sobre Trabalhadores Migrantes, há mais de 150 milhões de trabalhadores migrantes no mundo, em sua maioria homens e atuando sobretudo nos setores de serviço, indústria e construção.

As motivações da migração são diversas, uns fogem da guerra e da fome, outros almejam melhorar a qualidade de vida migrando para países com mais oportunidades, em comum a estrutura jurídica que muitas vezes não corresponde aos direitos mais gerais e consolidados na esfera internacional. O próprio Brasil, na lei n. 13.445 de 2017 (Lei da Imigração) dispõe que:

Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:

XI - garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;

⁴ * Nomes originais protegidos. Trata-se do relato de trabalhadores que migraram para o Brasil após o agravamento das vulnerabilidades socioeconômicas ocorridas na Venezuela, conforme reportagem do DW Brasil, publicada em 29.08.2018.

Apesar das formalidades, inúmeros são os casos de diferenciações nas portarias e ritualísticas jurídicas. Paira sobre a figura do trabalhador migrante uma constante demonização populista sobre seus interesses e expectativas.

O documento de recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos a empresas (2017), destaca que pessoas migrantes enfrentam formas interseccionais de discriminação, não só por sua origem nacional ou situação migratória, mas também por fatores de idade, gênero, orientação sexual, classe socioeconômica, dificuldade na língua, falta de acesso a serviços básicos.

Adicionalmente, agrava-se a vulnerabilidade quando há situações de irregularidade, pois a clandestinidade os expõe a violações tanto de empresas e atores privados no geral, quanto das autoridades, principalmente pelo temor da detenção.

Outra situação que ocorre com frequência e está diretamente relacionada com a precarização do trabalhador migrante é a chamada alocação discriminatória, onde este trabalhador é disposta nas áreas mais perigosas ou que demandem esforço maior do que o normal, justamente pela precariedade de monitoramento ou dificuldade em pleitear alguma reparação no caso de eventuais danos. Um exemplo recorrente no Brasil aconteceu com haitianos que migraram sobretudo por questões políticas e ambientais, e eram alocados em projetos de construção civil, nas áreas de maior altura, ou no setor de miúdos dos frigoríficos (BRASIL DE FATO, 2017).

Uma observação pertinente do Relator das Nações Unidas sobre direitos humanos de migrantes é que “os Estados parecem investir poucos recursos na tentativa de reduzir o setor informal e penalizar os empregadores que recorrem a condições de trabalho abusivas para melhorar a sua competitividade” (2017, p. 49)⁵.

Em geral, as principais atitudes estatais focam em retirar o trabalhador do contexto exploratório, mas evitam uma persecução jurídica a quem submete tais grupos a essa exposição. Ou seja, alguns conseguem proteção, mas a maioria continua sendo empurrada para um contexto que retroalimenta a exclusão.

4 O TRABALHO DECENTE E A TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

⁵ Tradução livre do original: “los Estados parecen invertir muy pocos recursos en tratar de reducir el sector informal y sancionar a los empleadores que recurren a condiciones abusivas de trabajo para mejorar su competitividad”. Disponível em: Informe del Relator Especial sobre los derechos humanos de los migrantes. UN Doc. A/HRC/35/25, 28 de abril de 2017, parágrafo. 49.

A Organização Internacional do Trabalho (2018) disciplina as balizas do trabalho decente, com a intenção de uma replicação pelos Estados e atores privados. O conjunto de direcionamentos engloba o respeito pela liberdade sindical, a eliminação do trabalho forçado, a abolição do trabalho infantil e de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação; a promoção de emprego produtivo e de qualidade; a extensão da proteção social; e o fortalecimento do diálogo social (OIT, 2018).

As formas de trabalho atípicas, distantes do padrão de formalização do emprego direto, não foram proibidas, mas compreende-se que é essencial preservar a intenção de proteção ao trabalho decente, evitando assim uma desfiliação do valor do trabalho para uma completa mercadorização.

A Declaração de Filadélfia de 1944, no mesmo sentido, consagra o entendimento de que trabalho não é mercadoria, ainda que o custo da produção inclua os gastos despendidos pela força de trabalho.

Tanto a OIT, quanto outros grupos filiados à ONU organizam documentos que segundo Alain Supiot (2014) formam o "espírito de Filadélfia", com cinco traços destacáveis: 1) princípios são afirmados pelo homem e não uma descoberta de Deus ou da observação da natureza; 2) a experiência da guerra fez com que se acordasse instrumentos em prol da paz, por meio de um ato de razão; 3) é reconhecida a todos os humanos uma dignidade inerente; 4) firmam-se os imperativos da liberdade e da segurança, conectados; 5) Prepondera a justiça social face à organização econômica, finanças são meios a serviço do homem.

Ocorre que, na atualidade globalizada uma inversão desse olhar, pois “indexa-se a economia às exigências da finança, e tratam-se os homens como ‘capital humano’ a serviço da economia.” (SUPIOT, 2014, p. 23).

SOUTO MAIOR (2011, p. 42) argumenta que o trabalho humano, ao contrário das percepções mercadológicas, é valor relevante quantitativa e qualitativamente, pois serve à elevação da condição humana e não pode ser um fator de indignidade.

Com tal concepção, é possível pensar sobre a terceirização, que não é proibida, mas tampouco pode ser vetor de mercadorização da dignidade laboral.

O instituto decorre de uma renovação socioeconômica e gerencial e é definido como “a técnica de gestão de pessoas pela qual se dá a transferência, por iniciativa do contratante, da execução de quaisquer de suas atividades - inclusive a sua atividade principal -, a terceira pessoa para esse fim contratada, com força de trabalho própria” (FELICIANO; TOLEDO FILHO; DIAS, 2018, p. 246).

Assim, a ‘tomadora de serviços’, pessoa física e/ou jurídica, contrata outra empresa para prestar serviços designados em contrato, sem que haja vínculo com o empregado que fornecerá o serviço final, independente se este atuar ou não em seu estabelecimento físico (ANDERSEN, 2017).

Os defensores da terceirização elencam que é possível reduzir custos, transformar gastos fixos em variáveis, obter maior velocidade e qualidade nos serviços ou produtos finais, trabalhar com agentes especializados através de conhecimentos, técnicas e estruturas específicas, focalizar em atividades essenciais, gerir com menos burocracia (NASCIMENTO, 2011). NETO e CAVALCANTE (2012) destacam a modernização da administração empresarial e um aumento da produtividade com a criação de novos métodos de gerenciamento da atividade produtiva, com o desmembramento do processo com empresas parceiras.

Por sua vez, PORTO (2014) assegura que a terceirização acompanha com muita frequência uma “submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo e a condições ambientais totalmente inadequadas, com grande incidência de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais”.

Relatório do Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (DIEESE, 2017) aponta que a terceirização agrava a condição do trabalhador ao reduzir salários, dificultar o acesso a créditos trabalhistas, fragmentar a classe profissional, negar a subjetividade, piorar os índices de acidente de trabalho, produzir jornadas mais largas, perda de benefícios e alta rotatividade.

Maeda (2017, p. 111) descreve que, no que concerne à subjetividade do trabalhador, há ainda o fato que “a condição de terceirizado impede que ele se integre na empresa e com os demais colegas, muitas vezes sendo tratado como um trabalhador inferior aos ‘efetivos’, quando não é simplesmente invisível”. Na mesma direção, Viana (2012, p. 201) argumenta que o trabalhador terceirizado é o próprio objeto do trabalho, pois “seu corpo está exposto na vitrine: a empresa tomadora vai às compras para obtê-los, e de certo modo o pesa, mede e escolhe” e assim o angaria para ser partícipe nessas discrepantes relações jurídicas.

Nota-se que por questões jurídicas, os contratos atípicos não são vedados, mais eles balizas como o caso do trabalho decente. Entretanto, da forma que está, ocorre uma acentuação de exposições que acabam por retirar direitos e garantias dos trabalhadores, que usurpa a energia e o bem estar necessário.

A terceirização, apesar do discurso de positividade econômica que associam, promove uma artificialidade de análise a respeito da cadeia produtiva. O repasse de responsabilidade

através dos diferentes tipos de contrato acaba gerando uma barreira para uma efetiva vinculação de resolução de problemas em caso de danos, além de atingir e contribuir com a vulnerabilidade de outros grupos sociais.

4.1 SOBRE INTERSECCIONALIDADE E MARCADORES DE VULNERABILIDADE NO TRABALHO.

No ciclo capitalista, a dinâmica da contratação do trabalho é de natureza relacional, marcada pelo elemento do comando e da subordinação. Tal arquitetura ocasiona efeitos na esfera da realidade de poder, entrelaçando e alterando a formação social dos atores envolvidos.

Nos estudos sobre poder, sujeito e corporalidade, BUTLER (2015) concebeu a base teórica do que é a vulnerabilidade. Dentre as vertentes do que pode designar tal termo, está a de analisar a violência política pelo olhar da identificação dos sujeitos e formas mais inclinados à morte, ao perigo e à exclusão, dada a inscrição do sujeito a uma interação com o outro que o marca e a um agenciamento que distribui valores desiguais de vida. O corpo, assim, não está separado da infraestrutura, antes, interage, sofre, é alvo e reflexo de estigmas e sujeições que a depender do contexto e da interação com o outro podem diminuí-lo a corporeidade despejada (BUTLER, 2015, p, 130).

Na mesma esteira, AZEVEDO (2021, p. 108) propõe um conceito jurídico de vulnerabilidade, como:

“[A] situação de predisposição a um risco social, ostentada por um sujeito ou grupo, a qual, em função de determinantes históricas, sociais e culturais, favorece uma condição específica de violação de direitos humanos, reprodutora de situação de desrespeito, subjugação, assimetria de poder ou diminuição da cidadania, ofendendo a existência digna”.

Assim, a deficiência de acesso às estruturas de poder e de oportunidade acabam formando múltiplas formas de vulnerabilidades (VIGNOLI, 2001, p. 2), que podem ser acentuadas por outras características já marginalizadas na sociedade.

Esta forma de compreensão do fenômeno é denominada de interseccionalidade, que aborda um estudo sobre como as opressões de raça, classe, gênero, etnia, nacionalidade agem de forma dinâmica no (des)empoderamento da pessoa e como as opressões atuam a depender do fluxo de impacto dessas características em um meio social (CRENSHAW, 2002, p. 177).

A situação dos trabalhadores migrantes deve ser considerada a partir de um aspecto que considera tanto a condição de vulnerabilidade econômica reconhecida nos contratos empregatícios, mas que logicamente não ocorrem somente neles, irradiam-se, na verdade, pelas outras formas de vínculo trabalhista, mesmo as não tradicionais ou juridicamente

articulizadas, a exemplo da terceirização, quanto a situação da nacionalidade, da língua e da identidade cultural, e da categoria jurídica reconhecida pelo estado, que podem colocá-lo sob uma situação de vulnerabilidade maior.

Destaca-se, até para evitar uma contradição, que tais marcos sociais que podem vir a se aglutinar em grupos não são fatores estanques e condicionais de tais sujeitos. Não se fala assim de um trabalhador migrante como ser vulnerável, por si só, mas reconhecer que há um grau de exposição maior em pessoas que estão interseccionadas por fatores tais é chave indispensável do trilhar inicial para modificações mais permanentes da forma de pensar o direito e a justiça social a partir dos sujeitos que dela sofrem atuação, como forma de resistência mobilizada e direcionada a uma emancipação.

Nota-se que, sob o aspecto da biopolítica e da disposição de vidas, a operação da omissão ou dos parcos enfrentamentos à vulnerabilização do migrante aumenta os estigmas e retroalimenta uma cadeia de indignidade. Assim, tratar a todos sem o reconhecimento dos fatores de interseccionalidade garante a reprodução da forma de sujeição desigual.

Ressalta-se que negar a subordinação econômica em prioridade à jurídica só reproduz a racionalidade hegemônica, qual seja, a tecnológica, que esconde dos indivíduos às necessidades do mercado e do governo (BESSA, 2017, p. 147), ou seja, quanto mais se esconde o problema, mais difícil solucioná-lo.

Tendo em vista tal dimensionamento, é necessário refletir com mais atenção o papel do emaranhado jurídico na contribuição para uma forma de amenizar ou agravar as violências que recaem em tais pessoas, especialmente sobre a linguagem, o formalismo e a projeção da cidadania atrelada a uma condição de salvaguarda da dignidade e da proteção legal.

5. HABITANTE DO MUNDO, TRABALHADOR, MIGRANTE OU CIDADÃO?

Talvez, o objetivo hoje em dia não seja descobrir o que somos, mas recusar o que somos. Temos que imaginar e construir o que poderíamos ser para nos livrarmos desse “duplo constrangimento” político, que é a simultânea individualização e totalização própria às estruturas de poder moderno. (FOUCAULT, 1995, p. 239).

A dinâmica global de interações normativas se desloca com mais agilidade, mas este mesmo campo jurídico não deixou de ser um lugar de concorrência, que se materializa como ambiente de disputas políticas e cognitivas na ‘imposição do dever-ser’ (BOURDIEU, 1998b). O direito é, como instrumento de linguagem, uma performatividade, o entrelace de “ficções operatórias que reduzem o sentido e o valor da vida em sociedade.” (OST, 2005, p 13).

Para Warat, esse campo simbólico consegue desde ocultar a genealogia do funcionamento jurídico até apoiar o fetichismo de que as relações sociais se dissolvem na lei (2002, p. 59). Ideológico, a serviço da manutenção da estabilidade: “Mesmo que o Direito se apresente fragmentado pelas instituições, será sempre o direito conduzido ao monismo ideológico, um só modelo e padrão que venha atender ao mercado e ao dinheiro”. (BESSA, 2017, p. 153).

Esse monismo não é outorgado, antes é articulado. Promove-se uma igualdade material e se assegura as regras civis básicas ao funcionamento do capital, evitando a exposição das vulnerabilidades que ocorrem na prática. Um dos perigos da centralização na figura da falsa igualdade, advinda do pensamento liberal de justiça, é dispor justamente desse direito para “um homem sem qualidade particular, um cidadão de lugar nenhum” (OST, 2005, p. 382).

Sobre a figura do cidadão recai classificações de diversas ordens, com uns conseguindo acesso a núcleos de direitos relacionados com a dignidade, enquanto a outros são direcionadas às instabilidades de não ser do local, de ser um alheio. Santos (2018) argumenta que o conceito de cidadania, enquanto modelo homogêneo de conhecimento e baseado no fundamento de nacionalidade e território, acaba por criar e reforçar privilégio de classes entre as pessoas.

O sociólogo português escreve que a humanidade ocidental moderna não existe sem sub-humanidades. Assim, a diferença ontológica molda o mundo e a ausência de dispositivos declaratórios implica em invisibilidade, que por sua vez, acarreta exclusões abissais e quase abissais, a depender do grau de inclusão de um grupo no contexto metropolitano (2018, p. 313).

Quanto mais intersecções e sobreposições sociais de sistemas de dominação e discriminação, mas o trabalhador migrante poderia ser localizado na fenda abissal.

Santos (2018) discorre sobre a necessidade, então, da criação de uma coalizão cosmopolita das relações em rede, com o objetivo de emancipar aqueles que migram das amarras de uma exploração com suporte no jurídico. Sua teoria da cidadania é concebida a partir de princípios como a desterritorialização, ou seja, uma cidadania menos nacional e mais igualitária, além de descanonizada, de forma a ser mais democrática, com o afastamento do fetiche jurídico por documentos e protocolos a exemplo dos vistos, que reduzem a fiscalização devida do trabalho que se opera. Assim, a cidadania deve ser reconstruída de forma mais consciente socialmente e menos excepcional, fundamentada em um novo campo jurídico que entrelace local, nacional e transnacional.

Standing (2013), por sua vez, já argumenta por uma espécie de identidade profissional baseada em sistemas de credenciamento, onde se exigiria instrumentos de direitos empregatícios que incluíssem regras sobre práticas aceitáveis entre os trabalhadores dentro das comunidades profissionais, independente da origem. Dessa forma, negociações colaborativas poderiam desencadear um regime internacional de direitos, considerando que todo trabalho que não é emprego precisa ter direitos também. Sua intenção é que, enquanto parcela do precariado, os grupos que compartilham situações assim possam se tornar uma classe-para-si, com agência efetiva e força para forjar políticas e estratégias de emancipação.

Esta colocação é próxima de um resgate no direito do trabalho da realidade fática das relações. Pensar em alternativas assim no plano internacional deve ser a exigência para um futuro com mais atenção à proteção da dignidade humana, que extrapole a materialidade teórica das recomendações.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sob o fluxo da globalização precarizante, com a demanda de livre circulação das mercadorias e adensamento dos muros para a migração e passagem humana, as vulnerabilidades compartilhadas por vários trabalhadores migrantes ao redor do mundo são invisibilizadas.

Países disputam investimentos através da reestruturação da legislação trabalhista como a incorporação da terceirização dos serviços, ao passo que outros se aproveitam das guerras, revoltas e demais vulnerabilidades dos outros locais para não oportunizar o acesso a proteções básicas dos migrantes em seus territórios. Sustenta-se, assim, diversas classes de cidadania no mundo globalizado especialmente atreladas aos chamados fetichismos burocráticos. Ocorre que, o formalismo dissociado da prática reproduz as relações de subordinação e poder, excluindo cada vez os grupos que migram para trabalhar.

Por isso é necessário olhar os índices reais de riscos sociais que recaem sobre indivíduos ou grupos e permitem a violação de direitos humanos, a atenuação da dignidade e o prejuízo ao projeto de vida, restaurados pela contemporaneidade no sentido de cidadania.

Assim como o precariado não é uma classe homogênea, os trabalhadores migrantes também não o são. Retratam diversas atividades, idades, gêneros e exposições, por isso uma análise interseccional é necessária para compreender as interfaces da globalização sobre eles. Trabalhadores migrantes em linha de produção terceirizada são frequentemente encontrados em situação de vulnerabilidade jurídica, desconhecendo direitos ou evitando a requisição dos

parâmetros mínimos, que podem levá-los a uma situação de instabilidade maior, mais precarizada. Entre a cruz e a espada, vulneráveis na esfera do trabalho e da nacionalidade, ainda estão propensos a sofrer outros ataques, situação esta que a ordem jurídica que vela pela cidadania solidária não pode mais negligenciar.

Enquanto estratégias de combate, verifica-se a existência de vários documentos formais de proteção internacional ao grupo, entretanto, é na prática e no processo que a reprodução das violações continuam. Enquanto não for devidamente resgatada e aplicada a supremacia da realidade fática no trabalho, as defesas laborais de milhões de trabalhadores, locais e migrantes, estarão suspensas e orquestradas por núcleos difusos financeiros.

REFERÊNCIAS

ALESSI, GIL. *Ambev e Heineken são autuadas por trabalho escravo de imigrantes venezuelanos em São Paulo*. Jornal El País, edição de 17 de maio de 2021, São Paulo. Disponível em <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-05-17/ambev-e-heineken-sao-autuadas-por-trabalho-escravo-de-imigrantes-venezuelanos-em-sao-paulo.html>. Acesso em 16 de agosto de 2021.

ARENDDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*. Tradução: Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

AZEVEDO, Júlio Camargo de. *Vulnerabilidade: critério para adequação procedimental – a adaptação do procedimento como garantia ao acesso à justiça de sujeitos vulneráveis*. Belo Horizonte: Editora CEI, 2021

BESSA, Cesar. *A Submissão na subordinação jurídica trabalhista*. In: BESSA, Cesar. Além da subordinação jurídica no direito do trabalho, cap. 7. São Paulo: LTr, 2017.

BOLTANSKI, Luc e CHIAPELLO, Ève. *O novo espírito do capitalismo*. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

BOURDIEU, Pierre. *A precariedade está hoje por toda a parte*. In: Contrafogos: Táticas para enfrentar a invasão neoliberal. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998a.

_____. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998b.

BRASIL. *Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017*. Disponível em: http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2013.445-2017?OpenDocument.>. Acesso em 17.08.2021.

_____. *Medida Provisória 1045 de 2021*. Institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e mais. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1999976&filename=MPV+1045/2021>. Acesso em 17.08.2021.

BRASIL DE FATO. *Estudo revela superexploração de mão de obra de haitianos em Santa Catarina*. Edição: Jornal da Unicamp. Escrito por Patrícia Lauretti e publicado em 16 de maio de 2017. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2017/05/16/estudo-revela-superexploracao-de-mao-de-obra-de-haitianos-em-santa-catarina>>.

CHENAIS, François. *A mundialização do capital*. São Paulo: Xamã, 1996.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Empresa y Derechos Humanos: Estándares Interamericanos. Relatório Especial sobre Derechos Económicos Sociales Culturales y Ambientales – REDESCA*. Info n.1, de 1 de Noviembre de 2019.

CRENSHAW, Kimberlè Williams. *Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero*. Revista Estudos Feministas, nº1, Salvador, 2002.

DARDOT, Pierre e LAVAL, Christian. *A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal*, São Paulo, Boitempo, 2016.

BOECHAT, Yan. *A exploração dos trabalhadores venezuelanos em Roraima*. DW Brasil, reportagem publicada em 29.08.2018. Disponível em: <<https://p.dw.com/p/340Tt>>. Acesso em: 18.08.21.

FARIA, José Eduardo. *O Estado e o Direito depois da crise*. São Paulo, Saraiva, 2011

FOUCAULT, Michel. *O sujeito e o poder*. In: DREYFUS, Hupert; RABINOW, Paul (Org.). Foucault: uma trajetória filosófica (para além do estruturalismo e da hermenêutica). Trad: Vera Porto Carrero, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

LIMA, Abili Lázaro Castro de. *Globalização Econômica, Política e Direito*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

MAZZUOLI, Valério. *Direitos humanos e cidadania: à luz do novo Direito Internacional*. São Paulo: Minelli, 2002.

MORIN, Edgar; KERN, Anne Brigitte. *Terra Pátria*, 2. ed. Porto Alegre: Sulina, 1995, p. 35.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Estimativa Global sobre Trabalhadores Migrantes*, 2015. Disponível em: <<https://news.un.org/feed/listen/1157401/pt/sites/news.un.org.pt/files/audio/2015/12/1512166.mp3>>. Acesso em 17.08.2021.

_____. *Convenção n. 97 – Trabalhadores Migrantes*. Aprovada em 1949 e em vigor desde 1952. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235186/lang--pt/index.htm>. Acesso em 17.08.2021.

OST, François. *O tempo do Direito*. Tradução de Élcio Fernandes; revisão técnica de Carlos Aurélio Mota de Souza. Bauru-SP: Edusc, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *La globalización del derecho: los nuevos caminos de la regulación y la emancipación*. Bogotá: Universidad Nacional de Colombia, 1998.

_____. *Construindo as Epistemologias do Sul: Antologia Essencial*. Volume I: Para um pensamento alternativo de alternativas. Compilado por Maria Paula Meneses [et al.]. Buenos Aires: CLACSO, 2018.

STANDING, Guy. *O Precariado: A Nova Classe Perigosa*. Trad: Cristina Antunes. Autêntica: SP, 2013.

VIGNOLI, Jorge Rodríguez. *Vulnerabilidad Demográfica en América Latina: ¿qué hay de nuevo?* In: Seminario Vulnerabilidad, CEPAL, Santiago de Chile, 2001. Disponível em: <<https://www.cepal.org/sites/default/files/events/files/vulnerabilidadb.pdf>>. Acesso em 18.08.2021.

WARAT, Luis Alberto. *O Monastério dos Sábios: O Sentido Comum Teórico dos Juristas*. IN: WARAT, Luis Alberto. *Introdução Geral ao Direito II - A epistemologia jurídica da modernidade*. Reimpressão. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.